

## Questão de Ordem

Fundamentação: Art. 218, §§ 4º e 5º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; Lei nº 1.079, de 1950, Art. 20, Acórdão STF ADPF 378 e nos princípios do contraditório, do amplo direito de defesa e do devido processo legal.

Senhor Presidente,

Com fulcro nos §§ 4º e 5º do art. 218, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no Art. 20 da Lei nº 1.079, de 1950, e nos termos do Acórdão STF ADPF 378, venho à presença de Vossa Excelência apresentar a seguinte Questão de Ordem:

1. O § 4º do art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados dispõe que, após o recebimento da denúncia, o denunciado será notificado para se manifestar, querendo, no prazo de 10 sessões. Já o § 5º do mesmo diploma, por sua vez, dispõe que o parecer da comissão será emitido no prazo de 5 sessões, após a apresentação da defesa ou o transcurso daquele prazo. Portanto, da leitura de ambos os dispositivos, conclui-se que o prazo na comissão é dividido entre o prazo de defesa (10 sessões) e o prazo para a Comissão concluir o seu parecer (5 sessões).
2. Nesse sentido, o art. 20 da Lei 1.079/1950, recepcionado pela Constituição nos termos do Acórdão STF ADPF 378, item IV, 3, estabelece que no prazo destinado à comissão é que deverão ser feitas as diligências necessárias, conforme transcrito abaixo :

*"Art. 20 (...) Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia."*



7. São, portanto, inoportunas e inadequadas, por contrariarem a decisão do Supremo na ADPF nº 378, a realização de oitivas dos denunciantes e do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União antes da apresentação da defesa da denunciada, conforme proposta de Plano de Trabalho apresentado pelo relator.
  
8. E, desde já, para os trabalhos da Comissão, após a apresentação da defesa, protestamos seja assegurada a simetria e a proporcionalidade de diligências e oitivas, como instrumento de garantia do contraditório e da ampla defesa, conforme confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF nº 378.

Diante do exposto, requeiro a Vossa Excelência que conheça da presente Questão de Ordem, para, no mérito, deferir o pedido de sobrestamento dos trabalhos até o decurso do prazo para apresentação da defesa da Presidente da República e que se assegure, desde já, a simetria e a proporcionalidade de diligências e de oitivas, sob pena de ferir o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Brasília-DF, 28 de março de 2016.

  
Deputada JANDIRA FEGHALI (PCdoB-RJ) e outros